

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO BANCO REGIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE**

Ref.: LICITAÇÃO PRESENCIAL BRDE 2021/156

A licitante **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 13.098.174/0001-80, com sede localizada em São Paulo – SP, por intermédio de seu representante legal infra firmatário, vem, respeitosamente, à presença desta R. Comissão, com base no item 5 do instrumento convocatório, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e considerações jurídicas que a seguir passa a expor;

1. DO BREVE CONTEXTO DO CERTAME

Trata-se de licitação pública de empresa estatal, regida majoritariamente pela Lei Federal nº. 13.303/16.

O procedimento tem por **objeto** a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de avaliação atuarial dos planos de benefícios pós-emprego oferecidos pelo BRDE, a serem executados considerando as datas base de final de Demonstrações Financeiras do BRDE (30/06 e 31/12).

Sem delongas, após interesse no certame, competente e detalhada análise do instrumento convocatório, esta empresa constatou especificação técnica, exigência de habilitação sensivelmente restritiva, descabida e inadequada à realidade do caso. Tal exigência, aliás, atenta contra os princípios licitatórios, a doutrina e jurisprudência aplicáveis e ao verdadeiro intuito do processo de contratação pública.

Aprofundaremos adiante.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Objetivamente, voltemo-nos às disposições do edital acerca da possibilidade e prazo para licitantes, empresas interessadas no objeto do certame, apresentarem impugnações:

5. IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

5.1. Até 05 (cinco) dias úteis antes da data limite para o acolhimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório desta licitação, cabendo à Comissão de Licitações decidir sobre a petição no prazo de até 03 (três) dias úteis.

5.2. A impugnação deverá ser encaminhada preferencialmente através do e-mail copel@brde.com.br, com solicitação do aviso de recebimento por parte da COPEL.

Desta forma, considerando que a sessão pública inaugural está marcada para o dia 14/03/2022, perfeitamente tempestiva a impugnação apresentada na data de 07/01/2022, considerando o prazo disponível para tanto.

Assim, desde já, pugna-se pelo recebimento, conhecimento e posterior análise do pedido de readequação de relevante disposição do

editais, evitando-se direcionamentos, ilegalidades e demais condições frustrantes para o certame.

3 – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Como antecipado alhures, o cerne da presente impugnação versará acerca de item/cláusula do instrumento convocatório formulada com especificação técnica, exigência extremamente restritiva e desnecessária para o certame em questão.

Aliás, trata-se de especificação, detalhe solicitado que não influirá no julgamento da Comissão acerca da qualificação técnica das empresas licitantes, pois desnecessário.

Além de desnecessária, prezados, a exigência de habilitação – objeto desta impugnação, também é contrária à Súmula dos Tribunais de Conta do nosso país e à legislação vigente, devendo ser facilmente reformada, sob pena de atentado aos princípios administrativos da legalidade e competitividade, tão prestigiados no âmbito de certames licitatórios.

Seguimos.

3.1 – EXIGÊNCIA RESTRITIVA E INADEQUADA CONSTANTE EM DISPOSIÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Primeiramente, necessário traçar um entendimento consensual sobre o que são cláusulas/exigências editalícias restritivas.

Por força do princípio constitucional da impessoalidade, é vedado à Administração, prever, nos editais, cláusulas ou condições que

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Portanto, é pacífica a **proibição à restrição da competitividade que não seja conveniente, necessária e que de fato restrinja-diminua a possibilidade de participação no certame.**

Assim, ao formular o edital, a entidade pública além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por alguma circunstância realmente relevante e devidamente justificada.

Trata-se de regra aplicada à formação do ato convocatório, o qual irá determinar condições de participação no certame, disciplinando as exigências pertinentes quanto às propostas e suas regras de julgamento.

Assim, entende-se que **cláusulas restritivas são aquelas que de alguma forma limitam a participação de interessados e, por consequência, agridem o interesse público**, geralmente acrescentando necessidades dispensáveis.

Por si só, não é ilegal os editais estabelecerem quesitos especiais, técnicos, capazes de que limitar o número de empresas capacitadas o bastante para poderem participar do certame, todavia essa exigência deve estar de acordo com o objeto, ser razoável ao ponto de permitir uma competitividade ampla e ser coerente à realidade do mercado. Esse é o entendimento dos Tribunais, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RDC 6/2015. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A GRADAÇÃO DAS NOTAS DOS QUESTITOS DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. LIMITAÇÃO DA NOTA DE PREÇOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO CERTAME. OITIVA. AUDIÊNCIAS. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. LICITAÇÃO FRACASSADA. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. CIÊNCIAS. (ACÓRDÃO 5620/2016).

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF).

Feitas tais considerações e observado ponto descabido e restritivo no instrumento convocatório, importante apresentarmos as presentes insurgências, para que, em tempo, a restritividade e exigência ilegal seja revista e reformada por esta R. Comissão.

3.2 - DA OBRIGATORIEDADE DE FILIAÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA AO INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA

Diretamente ao referido item do instrumento convocatório, observemos seu contexto e seus termos:



11.2.3. Qualificação Técnica:

a) Apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou ou executa, satisfatoriamente, atividades pertinentes e compatíveis em características técnicas, quantidades e prazos com o objeto do edital. O atestado apresentado deverá conter:

a.1) Eventuais ocorrências durante a prestação do serviço;

a.2) CNPJ, nome comercial, endereço e telefone da(s) sociedade(s) atestante(s);

a.3) Nome, cargo/função, endereço, telefone e e-mail do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s) que vier(em) a assinar o(s) atestado(s), a fim de que o BRDE possa com ele(s) manter contato;

a.4) Descrição detalhada dos serviços atestados, contendo dados que permitam a compreensão dos trabalhos realizados;

a.5) CNPJ e nome da sociedade contratada pela(s) sociedade(s) atestante(s) para a execução do objeto atestado;

a.6) Data da emissão do(s) atestado(s); e

a.7) Assinatura do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s).

b) Apresentar **Certidão de registro definitivo CIBA e de regularidade emitidos pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, contendo o nome e o número da inscrição referente à EMPRESA LICITANTE.**

c) Apresentar Certidão de registro definitivo MIBA e de regularidade emitidos pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, contendo o nome e o número da inscrição referente ao RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Em resumo, objetivamente, vê-se que, as empresas interessadas no certame, necessitam comprovar, no tocante à qualificação técnica operacional, **além de atestados de capacidade técnica, demonstrando sua aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis ao objeto licitado, seu registro definitivo CIBA e regularidade emitida pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.**

Pois bem. A exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica capaz de demonstrar execução anterior compatível, experiência no objeto licitado, é situação perfeitamente adequada e pertinente ao contexto licitatório brasileiro.

O que se questiona e se insurge, no entanto, é a necessidade de as empresas licitantes comprovarem seu registro/regularidade perante um mero Instituto.

A exigência de comprovação de registros junto ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA da empresa (CIBA) e dos seus respectivos sócios (MIBA) é restritiva, ilegal e desnecessária.

Para o exercício da profissão de Atuário, não é obrigatória a filiação à este Instituto Brasileiro de Atuária, nem por parte das empresas atuantes na área, nem para os profissionais.

O exercício da profissão de atuário está regulamentado pelo Decreto nº 66.408, de 3 de abril de 1970, que regulamentou o DECRETO-LEI nº 806, de 4 de setembro de 1969.

Vejamos seus termos:

Art. 9º O exercício da profissão de Atuária, em todo o Território Nacional, somente é permitido a quem for registrado como tal no Ministério do Trabalho e Previdência Social e for domiciliado no País.

Art. 10 O provimento ou o exercício do cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção de órgão, serviço, seção, tunna, núcleo ou setor de atuária, bem como o magistério das disciplinas de matemática atuarial e matérias afins, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, requerem, como condição essencial, que o interessado satisfaça as condições do artigo anterior.

Art. 11 O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.

Art. 12 Os pedidos de registro a que se refere o artigo 11 serão feitos através do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, que, após recebida a documentação hábil e realizados os estudos e diligências que couberem, emitirá parecer conclusivo, encaminhado o processo, assim formado, à decisão final do órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Destacamos isso, porquanto a Corte de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou desfavoravelmente à tal exigência considerando, dentre outros fatores, **que a natureza jurídica do Instituto, sendo uma "associação, aberta ao ingresso, na qualidade de sócio, de empresas e de profissionais", estaria inserida no escopo da vedação constante da Constituição Federal de 1988-art. 5º, inc. XX e na Súmula nº 18 daquela Corte.**

Vejamos inicialmente os termos da Súmula:

SÚMULA Nº 18

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

Isto posto, o registro profissional é realizado junto ao atual Ministério do Trabalho e Emprego. O pedido de registro é realizado através do Instituto brasileiro de Atuária, que apenas encaminha a documentação para o registro, não sendo obrigatória a sua associação ao Instituto em questão.

Ademais, O aludido decisório TC nº 11432.989.17-6, citado, também nos termos da impugnação, é bastante enfático em seu voto ao concluir que:

(...)

A representação é procedente.

De início, consoante estabelecem os artigos 2º e 9º do Decreto-Lei nº 806, de 04 de setembro de 1969, o exercício da profissão de atuário passa por registro no Ministério do Trabalho, ao qual incumbe a fiscalização das atividades em território nacional.

Na obtenção de tal registro, há a participação do Instituto Brasileiro de Atuária, que, nos termos do artigo 3º da mesma norma, recepciona o pedido de inscrição e a documentação requerida, realiza diligências

eventualmente necessárias, elabora parecer opinativo e encaminha o processo ao órgão competente do aludido ministério.

Referido instituto, consoante consta do próprio estatuto social, trata-se de associação, aberta ao ingresso, na qualidade de sócio, de empresas e de profissionais.

*Do descrito panorama, **evidencia-se que, segundo as normas de regência, o exercício da profissão de atuário depende da inscrição no Ministério do Trabalho, não havendo obrigatoriedade de registro da pessoa física ou jurídica no Instituto Brasileiro de Atuária, que ostenta natureza jurídica de direito privado.***

*De fato, não obstante a entidade intermediar o processo de filiação no órgão competente, **nada há nas regras citadas que demandem, para o regular exercício da profissão, o efetivo ingresso na associação.***

(...)

Nessas circunstâncias, o edital, ao prever, como requisito de acesso ao torneio, a inscrição do profissional e da empresa no IBA acaba por violar o entendimento cristalizado na Súmula nº 18 do principal Tribunal de Contas de nosso país, e adotado noutros estados da federação, que **proíbe a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.**

Dessa forma, o ato convocatório deve ser revisto, com a alteração das previsões que impedem empresas ou profissionais não associados ao IBA de participar do certame, atentando-se em especial para o disposto no item 11.2.3, alínea "b", do instrumento.

Na mesma linha de raciocínio acima, a Conam, na oportunidade do Parecer nº 89445.01.0001/2021,6 já havia se pronunciado acerca de alguns ajustes no termo de referência:

(...)

Além disso, a exigência de inscrição do profissional no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA (como previsto no termo de referência) é amplamente censurada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, uma vez que viola a previsão da Súmula nº 18.

É o que se depreende do excerto da decisão proferida no TC nº 11432/989/17:

*Do descrito panorama, **evidencia-se que, segundo as normas de regência, o exercício da profissão de atuária depende da inscrição no Ministério do Trabalho, não havendo obrigatoriedade de registro da pessoa física ou jurídica no Instituto Brasileiro de Atuária, que ostenta natureza jurídica de direito privado.***

De fato, não obstante a entidade intermediar o processo de filiação no órgão competente, nada há nas regras citadas que demandem, para o regular exercício da profissão, o efetivo ingresso na associação.

(...)

Nessas circunstâncias, o edital, ao prever, como requisito de acesso ao torneio, a inscrição do profissional e da empresa no IBA acaba por violar o entendimento cristalizado na Súmula n.º 18 desta Casa, que proíbe a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação. (g.n.)

Recapitulando:

- O Instituto Brasileiro de Atuária, de acordo com o seu estatuto social, é uma associação, aberta ao ingresso na qualidade de sócio, de empresas e de profissionais.

- O Estatuto de Fundação do Instituto Brasileiro de Atuária, denomina a entidade como Associação de Classe e por isso, não pode ser considerada Entidade de Representação.

- Entendemos como excessivo o requerimento editalício quanto à necessidade de que a empresa 'deverá comprovar registro como Membro Coletivo do Instituto Brasileiro de Atuária - Prestador de Serviços Atuariais (CIBA - PSA) junto ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

- O profissional atuário é devidamente habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no Decreto Lei 806/1969, assim, o profissional nem a empresa cujo trabalha, não é obrigado sequer a estar filiado ao Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, órgão este que apenas faz o encaminhamento da documentação para registro no MTE.

- O IBA tem apenas a função de coletar as informações e proceder diligências, e não de emitir registro profissional, nem mesmo criar normas que regulamentem como o profissional deverá estar para exercer sua atividade.

- Neste sentido, a exigência prevista no edital está em desacordo com a norma geral.

O Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) não é conselho profissional, de modo que não tem competência legal para instituir normas/resoluções que afetem principalmente o setor público em seus processos administrativos. Neste sentido, a exigência em questão é ilegal e desnecessária, devendo ser excluída deste edital.

Portanto, em respeito aos princípios da legalidade, da ampla competitividade e outros, recomendamos que esta administração pública estabeleça cláusulas que evitem restrições desnecessárias, ou seja, deverá definir os contornos das condições habilitatórias e outras de maneira a indicar que a regularidade da licitante esteja condizente com o objeto e as normas

pertinentes e que eventuais exigências de declarações, registros ou inscrições sejam extintas do certame.

4 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **requer-se que o BRDE retifique o Edital, precisamente o item da qualificação técnica operacional, 12.2.3 alínea “b” e “c”, excluindo exigência no sentido de que as licitantes devam comprovar seu registro definitivo CIBA e regularidade emitida pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.**

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 04 de março de 2022.

13.098.174/0001-80

**RUSSELL BEDFORD GM
AUDITORES INDEPENDENTES S/S**

Rua Funchal, 263, 9º andar, conjunto 92,
Vila Olímpia, CEP 04.551-060
São Paulo/SP



Roger Maciel de Oliveira
Diretor Presidente
RUSSELL BEDFORD